



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 22/2019 JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Siriri, por intermédio de seu Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos profissionais do setor artístico: **BANDA PARANGOLÉ**, por intermédio exclusivo da empresa: **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 13.157.376/0001-56, localizada à Rua Coronel Almerindo Rehem, n° 126, Bairro Caminho das Árvores, CEP 41.820-768, Cidade de Salvador, Estado da Bahia**, para realização de show artístico em comemoração à Festa de Santos Reis 2020, do município de Siriri/SE, a ser realizado no dia **25/01/2020** (vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte), conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, trazemos aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais e da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93); Eilas:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Siriri, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei n° 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, para contratação da banda: **BANDA PARANGOLÉ**, por intermédio exclusivo da empresa **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.157.376/0001-56** – verificamos que a empresa em epígrafe preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

“Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;”

Assim, o profissional cantor, no caso em tela, e a banda, que canta canções de caráter jovial e, principalmente, popular – romântico, axé, pagode, sertanejo, etc., também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, o cantor, ou banda, *pop*.

Os artistas que se pretende contrata: – **BANDA PARANGOLÉ**, por intermédio exclusivo da empresa **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.157.376/0001-56** – são artistas profissionais, devidamente reconhecido na nossa região, por todos no exercício de sua profissão, que, em alguns casos, já remonta a vários anos de carreira e, em outros, demonstraram-se como revelação no cenário musical regional.

Ademais, os artistas que se pretende contratar de **BANDA PARANGOLÉ**, são profissionais respeitados e reconhecidos, não só em seu meio, mas, também, por diversos segmentos da música, dentre outros.

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará através de empresário exclusivo para a realização desse espetáculo, qual seja a empresa **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.157.376/0001-56**, consoante declarações apresentadas. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de um show por artista acima relacionados), esta Prefeitura de Siriri irá obtê-los como resultado direto do contrato. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que “*não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo*”². Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja **à realização de show artístico, em decorrência da Festa de Santos Reis 2020, do município de Siriri/SE, a ser realizado no dia 25/01/2020 (vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte)**, com profissionais desse quilate, visando estimular e difundir o turismo no município, bem como abrindo novos espaço para a cultura, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a realização desse evento haverá um afluxo de turistas ao município, incrementando o comércio local e garantindo a geração de emprego e renda, e, assim, fomentando o desenvolvimento municipal, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da melhoria na qualidade de vida e trabalho.

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

*Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana."*³

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha de **BANDA PARANGOLÉ**, por intermédio exclusivo da empresa **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.157.376/0001-56**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que eles enquadram-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; são profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que os profissionais a serem contratados possuem experiência nesse campo, levando-se em consideração os seus feitos, além da exclusividade com a empresa uso aludida.

2 - Justificativa do preço - Conforme se pode constatar através da proposta apresentada pela empresa para apresentação de **BANDA PARANGOLÉ**, para esse show, a compatibilidade dos preços praticados no mercado, estando, inclusive, similares àqueles cobrados anteriormente por artistas do mesmo nível. O eminente Prof. Jorge Ulisses, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93."*⁴

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a realização e manutenção dos **Festejos alusivos à Santos Reis neste município é de suma importância para a preservação cultural;**

Considerando a necessidade de se comemorar evento tão especial;

Considerando que a realização de shows para a comemoração desse evento é algo de suma importância;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Siriri não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que a realização desse evento e espetáculos será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Siriri;

Considerando que a importância desse evento para o município ocorre através da geração de emprego e renda, além de divisas e o incentivo à cultura;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 215, estabelece que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

³ Ob. cit.

⁴ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Considerando, por fim, a necessidade da participação ativa dos artistas (banda) para **abrilhantarem a Festa de Santos Reis 2020, do município de Siriri/SE, no dia 25/01/2020 (vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte)**, e que **BANDA PARANGOLÉ**, é considerada de renome regional mais indicada para a realização desse evento, por sua experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

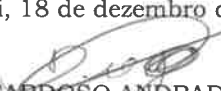
Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, e as despesas decorrentes da presente licitação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UO: 02008 - Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura
Ação: 2042 - Manutenção da Secretaria de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura
Classificação Econômica: 3390.39.00 – Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: Próprios e Royalties

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina esta Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços dos profissionais artísticos – **BANDA PARANGOLÉ**, por intermédio exclusivo da empresa **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.157.376/0001-56**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa à apreciação do Exmº Sr. Prefeito de Siriri, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Siriri, 18 de dezembro de 2019.


DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura

Ratifico. Publique-se.
Em 18 de dezembro de 2019.


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Siriri